



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10044
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
Assunto(s)	Edital Pregão
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto
Data	Cuiabá/MT, 28 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00419/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE AULAS EM EAD PARA ATENDER OS CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM SERVIÇO DA SECRETARIA ADJUNTA DA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (STUDIO MAKER). POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos de Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/10044 encaminhado pela Gerência de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do DESPACHO N.º 430/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 1183)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tratando sobre processo administrativo para “Aquisição de materiais de uso permanente para atender adequadamente às demandas dos cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso, principalmente os cursos executados na modalidade Educação a Distância - EaD e no Ensino Digital, conforme as especificações do Termo de Referência nº 005/2023/SEAG/SEPLAG e Erratas nº 002, 003, 004, e 005/2023, às folhas nº 23-77 e 130,135,136 e 1147” .

Em pesquisa de mercado, a Escola de Governo concluiu que o custo mensal de aluguel de equipamentos para Studio Maker supera os custos de aquisição de material, de R\$ 130.000,00, conforme demonstrado no anexo II do Estudo Técnico Preliminar ETP, supera o **custo da aquisição dos equipamentos é de R\$ 107.841,98** e que, mesmo com os valores previstos no PTA de manutenção de equipamentos, tem-se que os valores previstos para quatro anos não superam o valor semestral do gasto em aluguel desses equipamentos.

Destacam-se as principais peças:

1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 001/2023/SAEG/SEPLAG (fls. 03/22);
2. Termo de Referência nº 005/2023/SEAG/SEPLAG (fls. 23/77);
3. Termo de Compromisso do Fiscal e Gestor do Contrato (fl. 78);
4. ERRATA Nº 002/2023 (fl. 130);
5. ERRATA Nº 003/2023-Estudo Técnico Preliminar (fl. 135);
6. ERRATA Nº 004/2023 (fls. 136/138);
7. Planilha de Inexequibilidades e Sobrepreços (fls. 1.050/1.066);
8. Mapa Comparativo de Preços (fls. 1.067/1.077);
9. Análise Crítica (fls. 1.078/1.082);
10. Pedido de Empenho (fls. 1.087/1.090);
11. Minuta do Edital (fls. 1.092/1.177);
12. SIAG (fls. 1.179/1.182).



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)

I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.3.3 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 1.128) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comuns", *vide in verbis*:



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.3. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

- 1.3.1. O contratante declara que o objeto desta contratação não se enquadra na definição de bem de luxo, conforme Decreto Estadual nº 1.525/2022.
- 1.3.2. Os custos estimados foram determinados conforme pesquisa de preços realizada na forma do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e juntada a este processo administrativo.
- 1.3.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar:
- (x) Bens Permanentes (patrimoniáveis)
 - () Bens de Consumo (não patrimoniáveis)
 - () Equipamento de Apoio
 - () Equipamento de TI

O §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE (fl. 1.093, item 1.1 do EDITAL).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. PREÂMBULO

- 1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT torna público que realizará licitação, para XXXXX, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço global do Lote, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e demais atos normativos aplicáveis, e, ainda, de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

O modo de disputa na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 1.093, conforme os art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

18.2. O modo de disputa adotado será **ABERTO**

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

2.2. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às fls. 03/06, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP N° 001/2023/SAEG/SEPLAG (fls. 03/06).



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que também foi elaborado, conforme consta solidificado no Anexo III do Edital - Termo de Referência nº 005/2023/SEAG/SEPLAG (fls. 1.123-1.147). **Não obstante, se recomenda que as Erratas (fls. 1.144-1.147) sejam condensadas num único documento do Termo de Referência para dar segurança jurídica na contratação.**

2.2.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

excessivamente detalhista que frustre a competitividade, *vide in verbis* fl. 1.123 (item 1.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA).

Não obstante, posteriormente, foi editada a Errata nº 002/2023 (fl. 1.144), para retificar a definição do objeto:

ERRATA Nº 002/2023

Trata-se de Errata ao TERMO DE REFERÊNCIA nº 005/2023/SEAG/SEPLAG, aquisição de materiais de uso permanente para atender adequadamente às demandas dos cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso.

Este documento tem por objetivo retificar e incluir o seguinte item abaixo:

❖ **Onde se lê:**

Item 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Subitem 1.1 Aquisição de materiais de uso permanente para atender adequadamente às demandas dos cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso, principalmente os cursos executados na modalidade Educação a Distância - EaD e no Ensino Digital e prestação de serviços de treinamento na sala de Studio multiuso, áudio e vídeo e streaming, nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

❖ **Leia-se:**

Subitem 1.1 Aquisição de materiais de uso permanente para atender adequadamente às demandas dos cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso, principalmente os cursos executados na modalidade Educação a Distância - EaD e no Ensino Digital, nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto e/ou serviço pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

2.2.4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Em continuidade, verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP N° 001/2023/SAEG/SEPLAG (fls. 03/06).

1. Descrição da Necessidade da Contratação:

A demanda necessária de materiais de uso permanente para serem utilizados em Studio multiuso (Studio Maker), surgiu em decorrência da necessidade de atender adequadamente os cursos de formação continuada promovidos pela Escola de Governo de Mato Grosso, principalmente os cursos executados na modalidade Educação a Distância - EaD e no Ensino Digital;

Nos últimos anos cresceu exponencialmente o número de cursos online, na modalidade EaD, especialmente por conta do cenário pandêmico que assolou o país e o mundo todo, que resultou na adoção de medidas tecnológicas para suprir as demandas presenciais em diversas áreas, inclusive a de capacitação de pessoal.

Assim, a Escola de Governo, para acompanhar os avanços tecnológicos, tem se empenhado para fornecer ao servidor e ao cidadão o melhor serviço. Ocorre que, atualmente a SEPLAG não dispõe de materiais e equipamentos específicos para atender a transmissão dos cursos EaD com a qualidade audiovisual almejada, razão pela qual a presente aquisição se faz tão necessária.

Insta salientar que o Governo de Mato Grosso, empenhado na missão de promover cultura da eficiência e inovação tecnológica, tem fomentado e investido cada vez mais e ações de inovação, para alcançar melhorias no serviço público, dando o apoio necessário ao desenvolvimento dessas inovações, como é o caso da construção do LabSin Laboratório de Inovação do Sistema Central – em execução no ano de 2023.

Nesse sentido, a fim de que a SEPLAG, por meio dessa Adjunta de Escola de Governo acompanhe os avanços do Estado, com o fornecimento de capacitações EaD transmitidas com a qualidade tecnológica que o Governo de Mato Grosso almeja alcançar, é que se faz necessária a aquisição de materiais permanentes, para atender o Studio multiuso.

Em pesquisa de mercado, para auxílio na tomada de decisão de qual rumo ser tomado contratação de serviço de aluguel ou aquisição de equipamentos, a Escola de Governo realizou a pesquisa no mercado com empresas que oferecem esse tipo de serviço.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pesquisa revela que o custo mensal de aluguel de equipamentos para Studio Maker supera os custos de aquisição de material. Conforme demonstrado no anexo II desse ETP, o gasto mensal do aluguel é de R\$130.000,00, em contrapartida o custo da aquisição dos equipamentos é de R\$ 107.841,98. O custo benefício de alugar os equipamentos não supera a vantajosidade da aquisição. Mesmo com os valores previstos no PTA de manutenção de equipamentos, tem-se que os valores previstos para quatro anos não superam o valor semestral do gasto em aluguel desses equipamentos.

2.2.5. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

No que tange ao **quantitativo**, consta justificativa no **ETP** à fls. 03/06:

5. Estimativas das Quantidades para Contratação:

Será adquirido o total de 16 itens, quantidade suficiente para atender a demanda, com maior custo benefício possível

Não obstante, **se recomenda a justificativa quanto ao porquê de a estimativa de 16 (dezesesseis) ser aquela suficiente para atender à demanda.**

2.2.6. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifei)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I — do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. (*grifei*)

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

Quanto ao parcelamento da contratação em lotes conforme já previsto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa, tendo em vista que não se encontra nos autos e deverá ser providenciado. Veja:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao parcelamento, consta a lição do Tribunal de Contas da União::

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

(TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimado o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Em observância à vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, **desde que a medida seja viável técnica e economicamente** e não haja perda de economia de escala (RLC/MTI, art. 32, § 1º, VII).

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado sem possibilidade de parcelamento – fls. 3/6, como se extrai:**

7. Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação:

Não pode ser feita a aquisição parcelada dos equipamentos pois o Objetivo final dessa aquisição é a produção AUDIO/VISUAL de material da escola, sendo assim, não tem como adquirir câmeras e não adquirir microfones, adquirir mesa de vídeo streamer sem ter câmeras. O funcionamento do Studio depende de toda instalação dos produtos, uma vez que a produção tem interdependência de cada item, articulados são capazes de entregar o produto desejado do Studio: produção AUDIO/VISUAL

Não obstante, posteriormente, considerando a previsão inicialmente constar no Termo de Referência, foi editada a Errata nº 03 (fl. 1.145) a fim de possibilitar o parcelamento das compras dos itens da licitação.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

❖ Onde se lê:

Item 7. Fustificativa para o Parcelamento ou não da Contratação:

Não pode ser feita a aquisição parcelada dos equipamentos pois o Objetivo final dessa aquisição é a produção AUDIO/VISUAL de material da escola, sendo assim, não tem como adquirir câmeras e não adquirir microfones, adquirir mesa de vídeo streamer sem ter câmeras. O funcionamento do Studio depende de toda instalação dos produtos, uma vez que a produção tem interdependência de cada item, articulados são capazes de entregar o produto desejado do Studio: produção AUDIO/VISUAL

❖ Leia-se:

Item 7. Pode ser feita a aquisição parcelada dos equipamentos, tendo como objetivo ampliar a participação de interessados, aumentando assim a competitividade.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.7. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipótese de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Há reserva de cota exclusiva para ME/EPP (fl. 1.093) bem como critério de favorecimento de “empate ficto” (fl. 1.097), consoante EDITAL:

LOTE EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

- 4.6. Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma:

Ocorre que, posteriormente, consta a ERRATA nº 004/2023 e nº 005/2023 (fls. 1.146/1.147) que dispõe se tratar o processo de licitação EXCLUSIVAMENTE para MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

➤ Onde se lê:

Item 11. PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

➤ Inclusão:

11.8. Apresentar juntamente com a proposta comercial, catálogo ou folders ou prospecto e/ou folhetos, em português, relativos ao item ofertado com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no Termo de Referência.

➤ Inclusão:

24 PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

24.1 Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, esta licitação é de **participação exclusiva** das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidas na referida Lei.

24.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP ou MEI, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 incluindo as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, ou que, nessa condição, estejam incluídas em alguma das excludentes hipóteses do § 4º do art. 3º da mencionada Lei Complementar.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

➤ Onde se lê:

Anexo I: Cesto de Preços

➤ Inclusão:

11.8. Apresentar juntamente com a proposta comercial, catálogo ou folders ou prospecto e/ou folhetos, em português, relativos ao item ofertado com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no Termo de Referência.

➤ Inclusão:

24 PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

24.3 Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, esta licitação é de **participação exclusiva** das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidas na referida Lei.

24.4 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP ou MEI, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 incluindo as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, ou que, nessa condição, estejam incluídas em alguma das excludentes hipóteses do § 4º do art. 3º da mencionada Lei Complementar.

Neste sentido, **além da recomendação de consolidar o TERMO DE REFERÊNCIA com todas as erratas adicionais ao fim do Anexo III do Edital, se impõe que o próprio EDITAL seja atualizado de forma a consolidar as alterações propostas.**

2.2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

Necessária a autorização da autoridade competente para deslinde do processo licitatório. Por outro lado, consta registro no SIAG (fls. 1.179/1.182). Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, a Lista de Verificações de Conformidade (Check List do Termo de Referência), não se verifica a presença da lista de conformidades.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.9. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores,



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aqui, Franklin Brasil¹ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura

¹ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, **à fl. 1.077, nos termos do MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, verificou-se a MÉDIA FINAL dos produtos perquiridos no valor de R\$ 90.636,64 (noventa mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).**

Por consequente, **verifica-se que a Análise Crítica de fls. 1.78/1.082, conclui “que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação”.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considerando as singularidades e peculiaridades da demanda ora contratada pela SEPLAG, quanto as características da contratação.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

O mapa comparativo de preços foi elaborado com base em fornecedores/fabricantes que atuam no fornecimento dos materiais.

Os Preços públicos tiveram como parâmetro diversas licitações como objetos semelhantes.

O preço em mídias específicas dos fornecedores no segmento.

Foram solicitados orçamentos para oito empresas do segmento. Onde foram analisados os valores ofertados mediante a planilha 70/30.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foi elaborado o Mapa Comparativo de Preços, acompanhado da Planilha de Análise de Preços, de inexecutabilidade e sobre preço, (fl. 1051).

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação.

Paulo Henrique Lopes de Carvalho

Assessor Jurídico

GEAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Luis Alexandre Galdino de Medeiros

Procurador

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Destaca-se, inclusive, a recomendação quanto à ampliação da pesquisa é entendimento assente do Tribunal de Contas da União, nos termos:

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa.
Preço. Economicidade. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49)



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.10 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos orçamentários** para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Às fls. 1.087/1090 constam os Pedidos de Empenho nº 11601.0001.23.001069-8, no valor de R\$ 2.487,64 e nº 11601.0001.23.001070-1, no valor de R\$ 88.149,02.

Não obstante, não constam manifestações expressas dispondo haver Disponibilidade Orçamentária, bem como adequação da contratação às leis orçamentárias.

2.2.11. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não exige autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), havendo o dever de informação referente à contratação.

2.2.12. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 1.092/1.177

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022.**

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;

II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`;

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.

XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 1.092/1.177)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado em fls. 1008-1013.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) nos art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

Em relação à MATRIZ DE RISCO, o item 19 do Anexo III do Edital – Termo de Referência dispõe quanto à dispensa da Matriz de Risco, nos termos:

19 MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

19.1 A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

Em relação às condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, consoante item 11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: (fls. 1.107/1.109).

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitima



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, se impõe que a minuta do EDITAL seja atualizada nos termos das **ERRATAS ao TERMO DE REFERÊNCIA, em especial, quanto à participação exclusiva de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.13 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 1.150/1.177)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio, sendo que consta ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO (fl. 1.150), e a Minuta do Contrato (fls. 1.152/1.177).

No que tange à **Minuta do Contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
- II - finalidade;
- III - ato autorizativo;
- IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
- V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
- VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Em relação à **minuta do instrumento contratual** esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Não se aplica
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo, Cláusula Terceira;
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusula nona
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusula quinta e décima quarta
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Cláusula quinta
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula nona
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula Nona
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Não se aplica
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	Ausente
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	Ausente
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	Cláusula décima terceira
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	Cláusula décima quarta
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusula sétima e oitava



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGE CAP 202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	Ausente
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula sétima
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	Ausente
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	Ausente
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Cláusula décima sexta

De forma que se recomenda manifestação quanto às indicações de ausência no instrumento contratual quanto às obrigações legais (art. 92 da Lei nº 14.133/2021) do referido documento, em especial os prazos de repactuação e reequilíbrio, bem como da obrigação de cumprimento das exigências de reserva de vagas à pessoa com deficiência.

2.2.14. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da formalização do EDITAL, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global do Lote para *"Aquisição de materiais de uso permanente para atender adequadamente às demandas dos cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso, principalmente os cursos executados na modalidade Educação a Distância - EaD e no Ensino Digital, conforme as especificações do Termo de Referência n° 005/2023/SEAG/SEPLAG e Erratas n° 002, 003, 004, e 005/2023, às folhas n° 23-77 e 130,135,136 e 1147", desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:*

(i) quanto ao Estudo Técnico Preliminar, na Estimativa de Contratação se recomenda a justificativa quanto ao porquê da estimativa de 16 (dezesesseis) itens ser aquela suficiente para atender à demanda.

(ii) seja consolidada em um único documento de Termo de Referência para incluir as ERRATA N° 002/2023, ERRATA N° 003/2023-Estudo Técnico Preliminar, ERRATA N° 004/2023, ERRATA N° 005/2023 (fls. 1.144/1.147), a fim de dar segurança jurídica;

(iii) se impõe que a minuta do EDITAL seja atualizada nos termos das ERRATAS ao TERMO DE REFERÊNCIA, em especial, quanto à participação exclusiva de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iv) manifestação quanto às indicações de ausência no instrumento contratual quanto às obrigações legais (art. 92 da Lei nº 14.133/2021) do referido documento, em especial os prazos de repactuação e reequilíbrio, bem como da obrigação do contrato de cumprimento das exigências legais de reserva de vagas à pessoa com deficiência;

(v) autorização da autoridade competente do processo licitatório, bem como manifestação de Disponibilidade Orçamentária e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias

(vi) nos termos do inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, elaborar a Lista de Verificações de Conformidade (Check List do Termo de Referência);

(vii) seja informada a contratação ao CONDES; e

(viii) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

DANIEL MOYSES BARRETO

Procurador do Estado



DANIEL MOYSES BARRETO - 28/12/2023 - 11:39
Localizador do documento: q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/q48NXqHEHjcTgGyP9HddDPf4.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10044	Nº SPA 2023-00005043
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Data	Cuiabá/MT, 29 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00419/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 29/12/2023 - 09:09
Localizador do documento: gRHRLynJdKqzgWy2nUU5uuCF
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/gRHRLynJdKqzgWy2nUU5uuCF.pdf>



PGECAP202354311A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10044	SPA nº 2023-00005043
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Data	Cuiabá/MT, Sexta, 29 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00419/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 29/12/2023 - 09:14
Localizador do documento: H7zzQcau1YEQ4CyS4k9RNABX
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/H7zzQcau1YEQ4CyS4k9RNABX.pdf>



PGECAP202354311A

